

MEDIDA PROVISÓRIA N° 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
.....

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o *caput* são os previstos nos Anexos I e II da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, aos quais ficam acrescidos os valores correspondentes à Gratificação de Atividade Tributária – GAT, prevista no art. 3º daquela lei.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, e os respectivos regulamentos."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, institui um claro indicativo de que a Administração Tributária deverá ser priorizada no conjunto das políticas públicas voltadas à melhoria da atuação do Estado, nos três níveis de Governo.

A alteração ao art. 37, mediante a inclusão do inciso XXII, estabeleceu que "as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas**, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio".

Tais modificações em sede constitucional são o indicativo de que o Constituinte Derivado compreendeu, de forma taxativa, a relevância do aparelho arrecadador para o desenvolvimento nacional. Os órgãos da Administração Tributária da União são responsáveis, anualmente, pela arrecadação e fiscalização de impostos e contribuições cujo montante atingiu, em 2004, 16,3% do Produto Interno Bruto, o que representou um total de R\$ 288 bilhões.

Apesar disso, os níveis de evasão fiscal, sonegação e informalidade no Brasil são extremamente elevados, o que impõe, ao Governo e à sociedade, promover mudanças não somente na estrutura tributária, mas no aparelho arrecadador, para que se torne mais eficiente e equânime, permitindo, assim, que a própria carga tributária possa ser reduzida ao longo do tempo. Acreditamos sinceramente que a edição desta Medida Provisória é o primeiro passo para se atingir este objetivo.

Contudo, entendemos que conjuntamente à criação dessa nova estrutura dever-se-ia também dar uma especial atenção à questão da remuneração dos seus Servidores.

A criação de vantagem de valor fixo irremediavelmente conduz ao questionamento sobre a conveniência de mantê-la desagregada do vencimento básico aplicável ao cargo efetivo. Desta forma entende-se que a melhor solução, em se tratando de vantagem da espécie, é a sua agregação ao padrão ocupado pelo servidor, na forma defendida pela presente emenda.

Sala das Sessões , em de julho de 2005 .

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN